



PROCESSO N.º : 24.998-0/2020

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEIS : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA (prefeita)
ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES (ex-secretária
Municipal de Assistência Social)

RESPONSÁVEIS : JOSÉ ANTÔNIO DOMINGOS CARDOSO (secretário
Municipal de Infraestrutura)
CLEBERSON DE SOUZA ROCHA (secretário
Municipal de Agricultura e Meio Ambiente)

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente ratifico os termos da decisão (doc. digital 262574/2020) que efetuou o juízo de admissibilidade desta Representação, com fulcro na competência fixada no art. 89, inciso IV, do RITCE/MT, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 219 c/c 224, inciso II, “a”, e 225, do RITCE/MT.

Constato que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente observados, conforme preconiza o art. 229 da Resolução TCE/MT n.º 14/2007.

Após a instrução dos autos, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela procedência das duas irregularidades de natureza grave relativas ao pagamento de verbas indenizatórias (KB24.PESSOAL_GRAVE) e de horas extras (EB05.CONTROLE INTERNO_GRAVE_05).





De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura efetuou o pagamento de horas extras aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes sem a devida comprovação por meio de controle eficiente dos serviços extraordinários, assim como pagou verbas indenizatórias aos servidores elencados sem a correspondente previsão em lei para os seus cargos.

Em consulta à legislação municipal, verifico que a Lei Complementar n.º 324/2007, em seus artigos 25, 147 e 148, ao tratar das horas extras prestadas pelos servidores do Município de Nova Brasilândia, observando os limites impostos pela Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 25 A frequência do servidor será apurada por meio de ponto com controle manual ou eletrônico.

§ 1º O ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos servidores no serviço.

§ 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

(...)

Art. 147 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado no período noturno, compreendido entre as 22H00 de um dia e 05H00 do dia seguinte, aos sábados, a partir das 12H00 e aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

(...)

Art. 148 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

Extrai-se dos artigos citados que em atenção ao artigo 7ª, incisos XIII e XVI, da CF/88, havendo o controle da jornada de trabalho somada ao desempenho dos serviços extraordinariamente prestados fará jus o servidor ao seu pagamento.





Destaca-se, ainda, que há previsão legal do ponto eletrônico e manual na legislação municipal. A regra é que a Administração Pública utilize o ponto eletrônico, porém, há situações excepcionais em que o uso do ponto manual é justificável.

Após análise dos termos de posse anexados no documento digital n.º 261220/2020, fls. 200 a 205, anoto que os Srs. Ronaldo Silva de Araújo e Adelson Vicente Pereira são servidores públicos efetivos no cargo de agente de limpeza pública. O Sr. Ozimar Pacífico Miranda é servidor efetivo no cargo de operador de máquinas. E o Sr. Thiago Gomes Moura é servidor efetivo no cargo de operador de máquina agrícola.

Da análise dos Registros de Frequência Mensal assinados pelos servidores acostados aos autos (doc. digital n.º 261220/2020, fls. 59 a 180), que o controle de ponto do ponto era realizado de forma manual. Apesar de previsto na legislação municipal, nota-se os horários uniformes de entrada e saída que caracterizam o ponto britânico e associados ao preenchimento incompleto dos registros, confirmam a fragilidade no controle de ponto dos servidores e sustentam a manutenção da irregularidade descrita como EB05.CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução TCE/MT nº 14/2007).

Nesse contexto, a equipe técnica sustenta que os pagamentos das horas extras aos servidores foram realizados sem a correspondente observância legal, uma vez que ausentes os registros de pontos eletrônicos e presentes os pontos manuais registrados de forma britânica, oportunidade em que expressamente salientaram que *“de acordo com a Súmula nº 338 do TST, são inválidos como meio de prova os registros de frequência uniformes”*. Em virtude disso, concluiu que a ineficiência dos registros de pontos e a negligência do





controle pelas chefias imediatas gerou o pagamento indevido de horas extras não trabalhadas.

Com a devida vênia, discordo de tal entendimento, isso porque para aplicarmos por analogia uma súmula de outra seara do direito é necessário ater-se as peculiaridades e o contexto no qual o entendimento foi consolidado.

Assim, cabe trazer à tona que na seara trabalhista o ônus da prova acerca das horas extras laboradas recai apenas ao empregador, ou seja, cabe a este comprovar que de fato o empregado não faz jus a tal direito.

Nessa prima, o Tribunal Superior do Trabalho entende que são inválidos, como meio de provas, cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes em relação às horas extras. E, a consequente desconsideração dos pontos britânicos não pressupõe que não é devida a horas extras ao “empregado”, pelo contrário, induz presunção favorável a jornada ora apresentada, fazendo jus ao pagamento das que ora alegou que foram realizadas de forma extraordinária.

Além do caso sob exame ter características diversas, entendo que a irregularidade está atrelada a ineficácia do controle pela administração e não no pagamento em si das horas extras, o que justificaria o ressarcimento, isso porque das informações dos autos e das manifestações defensivas, não é possível afirmar que os servidores de fato não laboraram após a sua jornada legal, especialmente se considerarmos as funções exercidas por eles.

Desse modo, diferentemente da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que embora tenham ocorrido a irregularidade atrelada a falha no controle de jornada dos servidores, não restou caracterizado que os servidores não fizeram jus ao recebimento das horas extras, as quais, frisa-se possuem natureza alimentícia.

No tocante à responsabilização, ainda que haja a desconcentração do município em órgão/secretaria, o chefe do Poder Executivo Municipal possui





o dever de fiscalizar os atos delegados. Além disso, os atos de gestão de pessoal são de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia, bem como a gestão da folha mensal de pagamento do município. Assim, espera-se ao menos que haja a implementação de controles internos mínimos para garantir a conformidade dos atos de gestão.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 286, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016, aplico à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira a sanção de multa no patamar mínimo de 6 UPFs/MT pela caracterização da irregularidade EB05.

Além disso, entendo pertinente recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo com que tais servidores cumpram a carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como reste demonstrado de forma efetiva as horas extraordinariamente laboradas.

Com relação às verbas indenizatórias do Município de Nova Brasilândia, saliento que elas são previstas na Lei Complementar n.º 594/2015, a qual no decorrer do seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º. Fixa verbas indenizatórias, além das previstas no Estatuto do Servidor Público, a serem concedidas aos servidores públicos do Município de Nova Brasilândia, como auxílios financeiros os seguintes benefícios:

- I. plantões realizados pelos profissionais de saúde;
- II. atividade externa realizada por servidores;
- III. auxílio moradia e alimentação;
- IV. participação como presidentes de comissões de licitação, pregão, sindicância, processo administrativo, avaliação de desempenho e patrimônio;

§1º. São beneficiários do sistema de que trata o “caput” deste artigo, os servidores públicos municipais e que se enquadrem, pelo menos, em uma das seguintes situações, obedecendo-se todos os critérios estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.





(...)

§4º. O pagamento da indenização relativa às atividades externas, estabelecidas para Agente Comunitário de Saúde, Chefe de Máquinas, Engenheiro Civil, Procurador Jurídico, Odontólogo a título de visitas domiciliares, acompanhamento de execução de serviços; na sede do município e na zona rural, mediante apresentação de relatório mensal de visita, assinado pelo profissional executor da atividade e ratificado pelo Secretário Municipal da pasta em que estiver vinculado ou pelo Prefeito Municipal.

(...)

§5º. A indenização de moradia e alimentação, no valor correspondente até 50% (cinquenta por cento) da referência inicial do respectivo cargo, para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e exercendo serviços na zona rural do Município.

§7º. Fica criada a Indenização Exercício de Atividade de Natureza Especial no percentual de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, para os servidores motoristas integrante do quadro de servidores do Município, enquanto designado para exercer atividades no serviço de transporte escolar e de que pernoitem fora da sede do Município de Nova Brasilândia e estiver no efetivo exercício do cargo.

§8º. O pagamento das Verbas Indenizatórias, será inserido na folha de pagamento em conformidade com a planilha mensal apresentada por cada Secretaria.

Segundo a legislação municipal, o servidor terá direito ao recebimento da verba indenizatória caso se enquadre em alguma das situações descritas nos incisos I a IV do artigo 1º. Além disso, o seu pagamento será efetivado em conformidade com a planilha mensal apresentada por cada secretaria, nos termos do §8º transcrito acima.

Da análise detida dos documentos acostados aos autos, noto que que foram pagos aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Tiago Gomes Moura verbas indenizatórias sem restar claro, à época, se os cargos nos quais os servidores foram empossados faziam jus a verba, bem como se enquadravam em alguma das situações estabelecidos pela Lei Complementar n.º 594/2015, a exemplo do disposto no §4º e 7º.

Não obstante notificados a prefeita e os secretários, não foram encaminhados documentos que pudessem demonstrar o cumprimento dos





requisitos legais, inclusive as planilhas mensais das secretarias que subsidiaram a concessão da verba indenizatória e o pagamento dos valores.

Como bem observado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, é possível verificar que os pagamentos continuaram após a elaboração do relatório técnico preliminar, o que importa, ainda, alteração do montante a ser restituído apontado inicialmente.

Nesse sentido, em sintonia com o *parquet*, entendo necessária a apuração das responsabilidades dos próprios servidores beneficiados e as demais autoridades envolvidas na realização da despesa, isso porque consoante a legislação citada, cabe também aos secretários os informes das verbas concedidas.

Por conseguinte, concluo pela ocorrência de irregularidades nos pagamentos, vez que não houve a comprovação do efetivo direito às verbas indenizatórias, porém entendo que não restou concludente a extensão do prejuízo ao erário e o grau de culpabilidade, requisitos necessários para a responsabilização ante a ocorrência do dano.

Nesse contexto, é preciso reconhecer que o processo de controle externo tem como um de seus objetivos a busca da verdade real dos fatos e, sob esse enfoque, por medida de cautela administrativa, compreendo ser imperiosa a instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, nos termos do art. 56, §1º, do Regimento Interno, que deverá ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de apontar com precisão os responsáveis e a quantificação do dano ao erário, conforme Resolução Normativa n.º 24/2014.

Diversamente do *parquet*, entendo que a instauração do procedimento pelo órgão jurisdicionado é a que melhor se adequa às especificidades do presente caso, especialmente diante da necessidade de ouvir





os servidores municipais envolvidos. Além disso, não entendo pertinente aplicação qualquer sanção neste momento, ante a necessidade de conclusão da TCE para maior esclarecimento dos fatos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer Ministerial n.º 3.319/2021 da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de:

- I) conhecer a Representação de Natureza Interna e julgá-la **parcialmente procedente**, com a aplicação da **multa de 6 UPFs-MT à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira**, em razão da irregularidade EB05, nos termos dos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, 286, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, e 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016;
- II) determinar a **instauração de Tomada de Contas Especial** pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, que deverá ser concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a finalidade de apurar os fatos relativos ao pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, quantificar o dano ao erário e identificar os responsáveis;
- III) com fulcro no art. 22, §1º, da Lei Complementar n.º 269/2007, **recomendar** à gestão da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia para que aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo com que tais servidores cumpram a





carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como reste demonstrado de forma efetiva as horas extraordinariamente laboradas.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 15 de junho de 2022.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

